

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Vereador Isaías Bezerra - CIDADANIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 90, de 10 de setembro de 2021, "Dispõe sobre a Denominação de Prédio Público Casa Lar como "ANTÔNIA LIBERATO ROSTEY"."

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº: 3.520/2021.

DATA DA ENTRADA: 10/09/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 13, 09 / 2021	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 13, 10 / 2021	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-----------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

13 / 09 / 21

PROTOCOLO Em <u>10 / 09 / 2021</u> Hrs: <u>11:24</u> Sob Nº <u>3520</u> Ass.: <u>Polívio Silveira</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei	Nº <u>90 / 2021</u>	APROVADO
	<input type="checkbox"/> Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	<input type="checkbox"/> Projeto De Resolução		
	<input type="checkbox"/> Requerimento		
	<input type="checkbox"/> Indicação		REJEITADO
	<input type="checkbox"/> Moção		
	<input type="checkbox"/> Emenda		Presidente da Câmara

Autor: **Isaias Bezerra - Cidadania**

Projeto de Lei nº 90 / de 10 de setembro de 2021

“Dispõe Sobre Denominação de Prédio Público Casa Lar como “ANTONIA LIBERATO ROSTEY””

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Casa Lar que está sendo construída na Rua Jenipapo, esquina com a Rua Jambo, Bairro DNER, no Município de Cáceres/MT, passa a denominar-se “ANTONIA LIBERATO ROSTEY”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.


ISAIAS BEZERRA

Vereador

Handwritten text at the top left of the page, possibly a title or header.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

A homenageada **Antonia Liberato Rostey**, natural do Rio Grande do Norte, filha de Manoel Liberato e Ana Vieira de Melo Liberato, que tiveram 14 filhos, sendo ela a 2ª filha do casal. Morou no Rio de Janeiro, onde conheceu o médico Renato Roberto Freire Rostey e se casaram em 1973. Vieram para Cáceres em 1976, onde moram até hoje. O curriculum completo da homenageada segue abaixo para conhecimento:

Curriculum

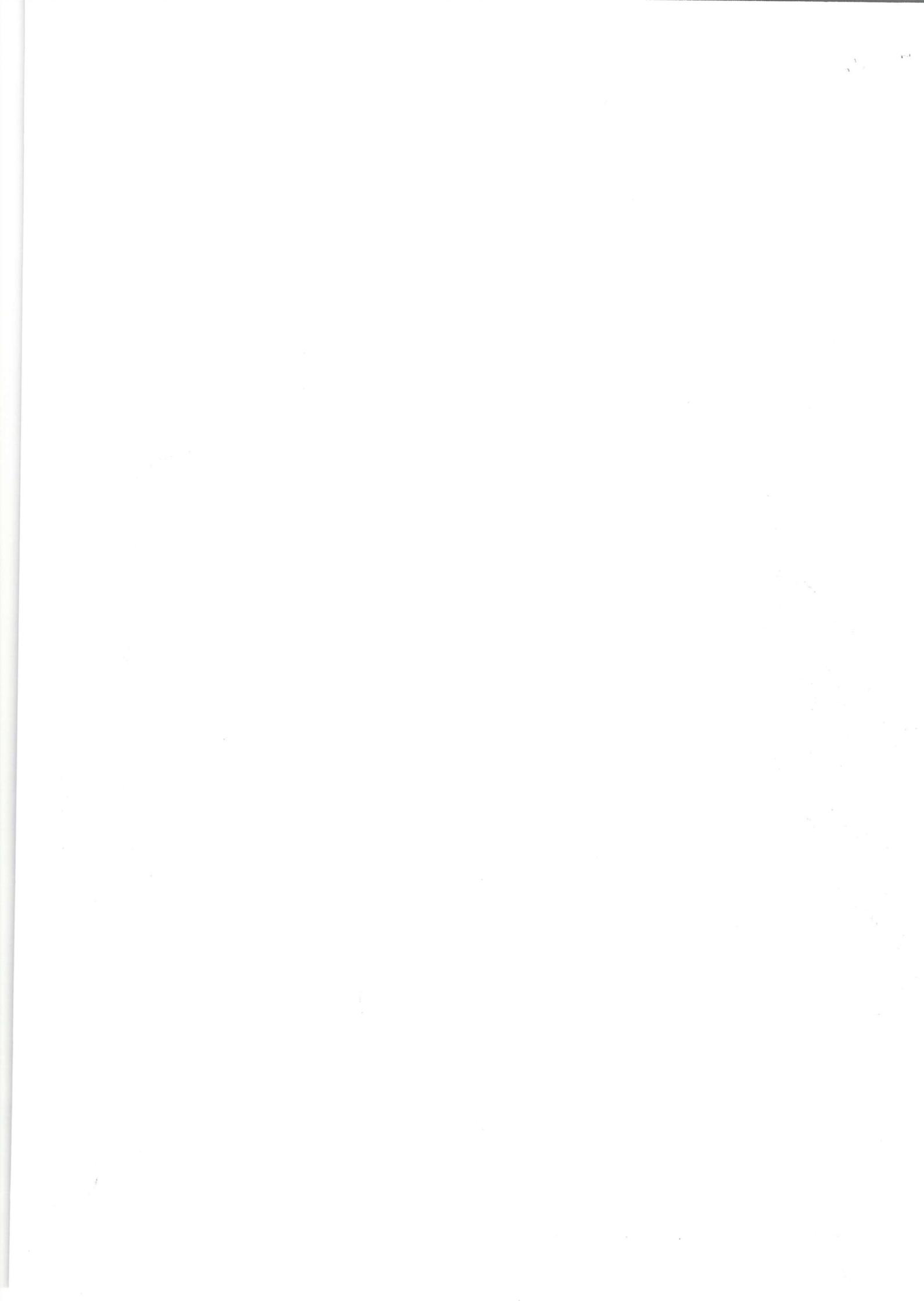
Antonia Liberato Rostey, natural do Rio Grande do Norte. Filha de Manoel Liberato e Ana Vieira de Melo Liberato que tiveram 14 filhos, sendo ela a 2ª filha do casal. Morou no Rio de Janeiro onde conheceu o médico Renato Roberto Freire Rostey e se casaram em 1973, vieram para Cáceres em 1976 onde moram até hoje. Tiveram um casal de filhos, Deborah Cristina Liberato Rostey e Renato Roberto Liberato Rostey. Nesse mesmo ano ela entrou junto com seu esposo no Rotary Club de Cáceres, onde sempre se destacou pelos relevantes trabalhos sociais prestados a comunidade de forma voluntária. Sempre alegre, prestativa e amorosa com todos em seu entorno. Em 1978 foi presidente da Casa da Amizade se destacando pela sua liderança, comunicação e amor ao próximo, realizando diversos trabalhos sociais com famílias e os idosos. Foi voluntária da antiga Pronav LBA, durante o governo Antônio Fontes. Também foi uma das idealizadoras do primeiro comício das mulheres em Cáceres. Ela é tia e foi também a segunda mãe da atual prefeita de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias sua sobrinha, que chegou em Cáceres em 1987 vindo passear e acabou estudando e morando com ela até se casar em 1996 com Felinho Cavalcanti Dias Filho. Antônia Rostey em 1995 foi embaixatriz e coordenadora do distrito 4440 do Rotary Internacional, quando seu esposo foi o primeiro governador distrital indicado pelo Rotary Club de Cáceres, e levando o nome de Cáceres em suas atividades rotárias tanto no Brasil como nas viagens internacionais. Em 1995 promoveu a primeira Pinacoteca com artistas plásticos de Cáceres, durante a primeira conferência do Distrito 4440 nesta cidade. Foi membro da irmandade do Apostolado da Oração e membro do Conselho Municipal de Entorpecentes. Tinha os lemas: Quem não serve para servir não serve para viver e o lema Rotário Dar de si antes de pensar em si.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

ISAIAS BEZERRA

Vereador

Cáceres/MT, 08 de setembro de 2021.



Curriculum

Antonia Liberato Rostey, natural do Rio Grande do Norte. Filha de Manoel Liberato

Ana Vieira de Melo Liberato que tiveram 14 filhos, sendo ela a 2ª filha do casal. Morou no Rio de Janeiro onde conheceu o médico Renato Roberto Freire Rostey e se casaram em 1973. vieram para Cáceres em 1976 onde moram até hoje. Tiveram um casal de filhos. Deborah Cristina Liberato Rostey e Renato Roberto Liberato Rostey. Nesse mesmo ano ela entrou junto com seu esposo no Rotary Club de Cáceres, onde sempre se destacou pelos relevantes trabalhos sociais prestados a comunidade de forma voluntaria. Sempre alegre, prestativa e amorosa com todos em seu entorno. Em 1978 foi presidente da Casa da Amizade se destacando pela sua liderança, comunicação e amor ao próximo, realizando diversos trabalhos sociais com famílias e os idosos. Foi voluntaria da antiga Pronav LBA, durante o governo Antônio Fontes. Também foi uma das idealizadoras do primeiro comício das mulheres em Cáceres. Ela é tia e foi também a segunda mãe da atual prefeita de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias sua sobrinha, que chegou em Cáceres em 1987 vindo passear e acabou estudando e morando com ela até se casar em 1996 com Felinho Cavalcanti Dias Filho. Antônia Rostey em 1995 foi embaixatriz e coordenadora do distrito 4440 do Rotary Internacional, quando seu esposo foi o primeiro governador distrital indicado pelo Rotary Club de Cáceres, e levaram o nome de Cáceres em suas atividades rotárias tanto no Brasil como nas viagens internacionais. Em 1995 promoveu a primeira Pinacoteca com artistas plásticos de Cáceres, durante a primeira conferência do Distrito 4440 nesta cidade. Foi membro da irmandade do Apostolado da Oração e membro do Conselho Municipal de Entorpecentes. Tinha os lemas: Quem não serve para servir não serve para viver e o lema Rotário Dar de si antes de pensar em si.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ANTONIA LIBERATO ROSTEY

CPF **808.183.151-72**

MATRÍCULA

065243 01 55 2019 4 00081 195 0020053 61

SEXO **Feminino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **Casada, 76 anos.**

NATURALIDADE **Augusto Severo-RN** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG nº 011103622-4 MD/MT** ELEITOR **Sim**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA **Manoel Liberato Filho e Ana Vieira de Melo Liberato, Avenida Sangradouro, nº 770, Centro, Cáceres-MT**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **Vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às 16:10 hs** DIA **23** MÊS **06** ANO **2019**

LOCAL DE FALECIMENTO **Hospital São Luiz, Cáceres-MT**

CAUSA DA MORTE **Choque séptico foco hematogênico, sepse foco abdominal, laparotomia exploradora abdome agudo obstrutivo, hérnia incisional encarcerada, diabetes melitus tipo 2, tumor misto glandula adrenal**

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **Cemitério Park dos Ipês, Cáceres-MT** DECLARANTE **RENATO ROBERTO FREIRE ROSTEY**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **VIRGÍNIA SCAFF (CRM/MT 7417)**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	011103622-4	02/08/2011	MD/MT	Não Consta
PIS / NIS	Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta
PASSAPORTE	Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE	Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	Não Consta	Não Consta	Não Consta	Não Consta

CEP Residencial	7820000	Grupo Sanguíneo	Não Consta
-----------------	---------	-----------------	------------

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO: SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE CACERES-MT

OFICIAL REGISTRADOR: Bel. JULIANO ALVES MACHADO Oficial Registrador e Notário

MUNICÍPIO / UF: CÁ CERES-MT

ENDEREÇO: Rua General Osório, 2015

TELEFONE: 65 3223 6060

E-MAIL: cartoriocaceres@hotmail.com.br



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Cáceres-MT, 24 de junho de 2019

GLEICY DOS REIS B. CAETANO

2ª Substituta

Gleicy dos Reis B. Caetano

2ª Substituta

CPF 002.001.111-32

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código da Serventia: 38

Selo de Controle Digital

Cód. do Ato: 528

BGW99172 - GRATUITO

Consulte: www.tjmt.jus.br/selos/

Selo de Controle Digital



ARPENBRASIL AA 013094890 BRP
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER

O declarante informou que a falecida era eleitor na Comarca de Cáceres-MT, deixa esposo o Sr. Renato Roberto Freire Rostey, deixa 02 (dois) filhos maiores de idade: Deborah Cristina Liberato Rostey, com 45 (quarenta e cinco) anos e Renato Roberto Liberato Rostey, com 42 (quarenta e dois) anos, deixa bens a inventariar e não deixa testamento conhecido.

Quely
 Quely dos Reis B. Costano
 2ª Substituta
 CPF 002.001.111-32

cc (65) Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		ffff (0003)	Número do livro
dddd (1987) Ano do Registro		ggg (050)	Número da folha
e (1) Tipo de livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento, registro para atos civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Nascimento) 6: Livro D (Registro de Proleção) 7: Livro E (Pena de morte relativos ao Registro Civil)		hhhhhh (0000533)	Número do Termo
DETALHAMENTO aaaaa (00188-3) Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório) bb (01) Código do Acervo, sendo: Outros - Acervos incorporados		ii (31)	Dígito Verificador

DETALHAMENTO DA MATRICULA
 Matrícula 0048830155 1987 1 0003 050 0000533 31
 Padrão aaaaaabccc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
 aaaaa (00188-3) Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
 bb (01) Código do Acervo, sendo:
 Outros - Acervos incorporados

uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 258/2021

Referência: Processo nº 3.520/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 090, de 10 de setembro de 2021

Autor (a): Vereador Isaias Bezerra - CIDADANIA

Assinado por: Vereador Isaias Bezerra - CIDADANIA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 090, de 10 de setembro de 2021, "Dispõe sobre a Denominação de Prédio Público Casa Lar como "ANTONIA LIBERATO ROSTEY""

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Isaias Bezerra – CIDADANIA versando sobre a Denominação de Prédio Público Casa Lar como "ANTONIA LIBERATO ROSTEY".

O artigo 160, § 1º, do Regimento Interno prevê que a Mesa Diretora não admitirá, também, projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Esta norma está em sintonia com a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que prevê:

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.
(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977

A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda que:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“**Art. 24.** Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

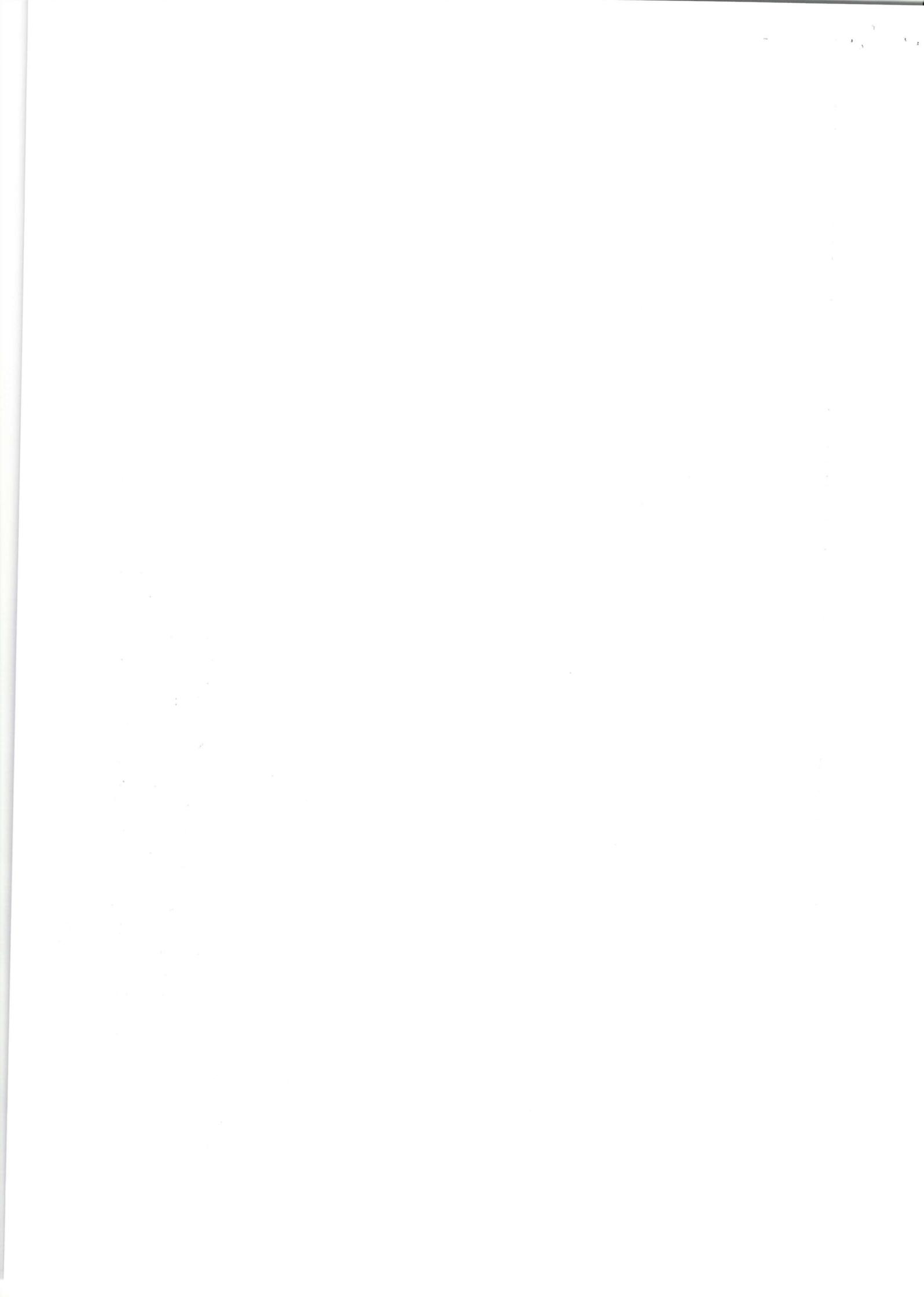
(...)

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;”

Sem contar que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser concorrente a competência para legislar sobre dar nomes a prédios e logradouros públicos, senão vejamos:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, **§ g**, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que **§ a** Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que **§ o** ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação **§ para** declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea **§ g**. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): **§ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** **§ INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE** **§ DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES** **§ ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE** **§ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** **§ RECONHECIMENTO** **§ OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE** **§ INEXIS-**

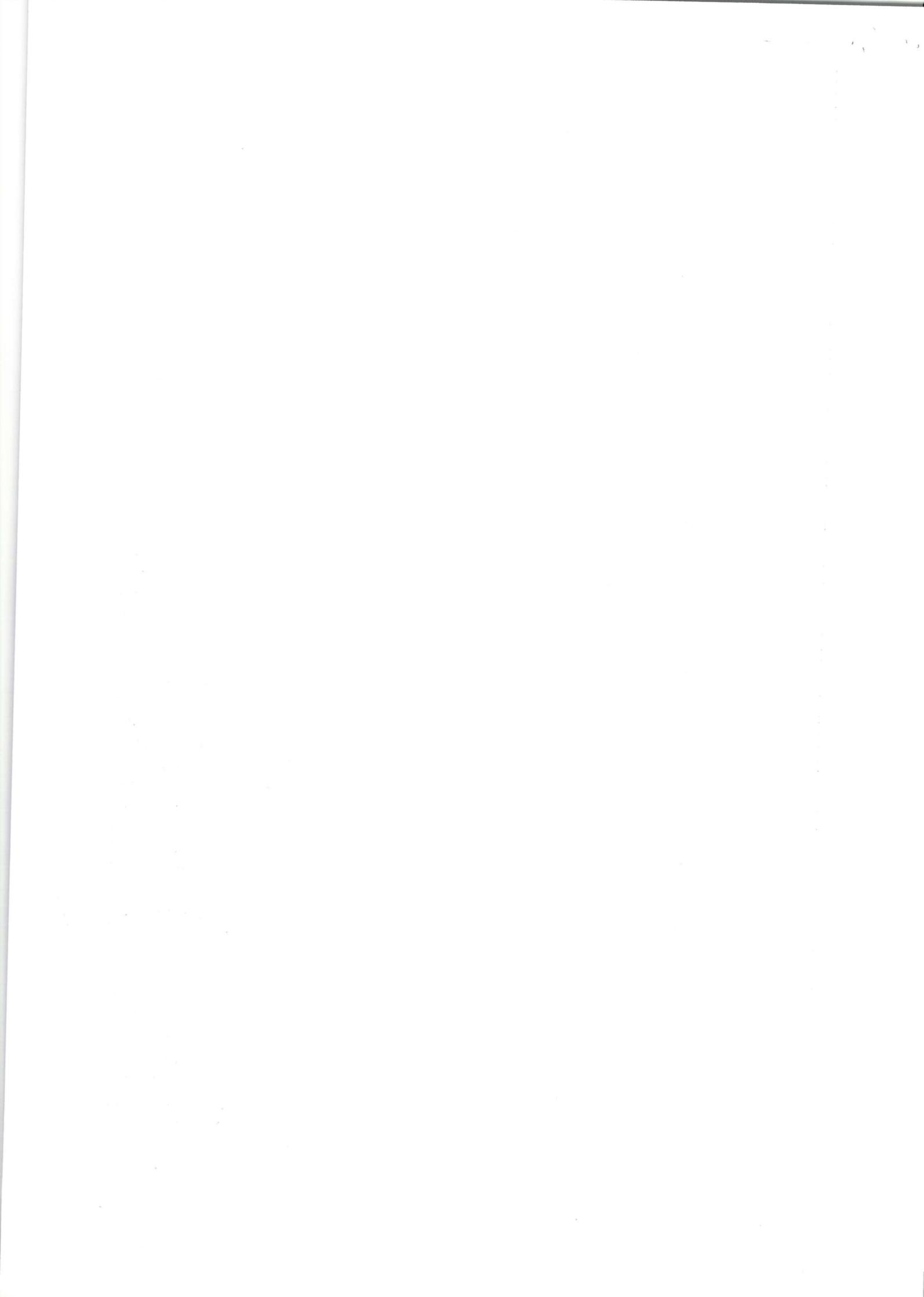
3





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

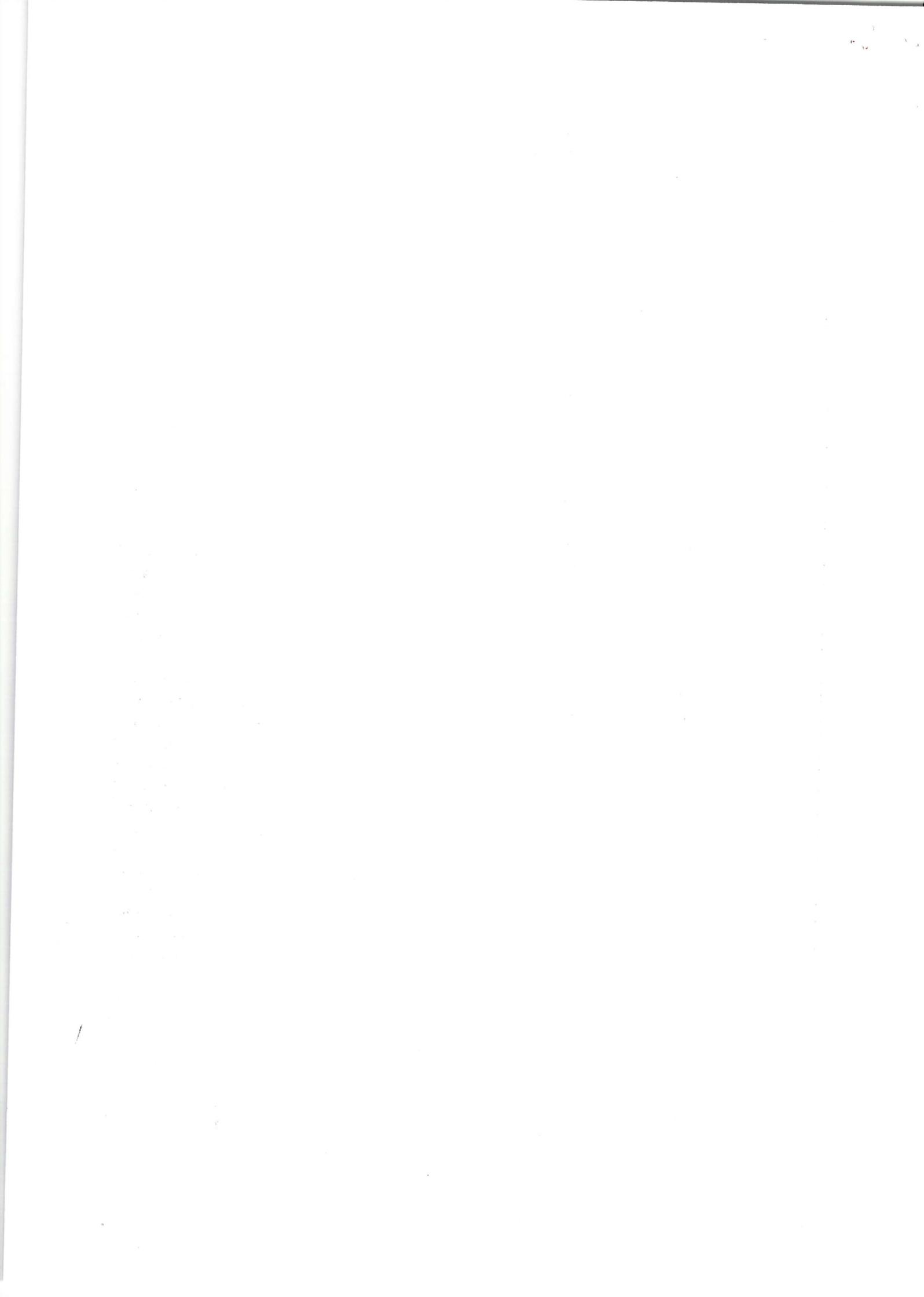
TÊNcia, contudo, de inconstitucionalidade quanto à ALÍNEA 6G7 DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS e AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO e AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE9. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns9. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): 3 Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (5) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da Republica). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executi-





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

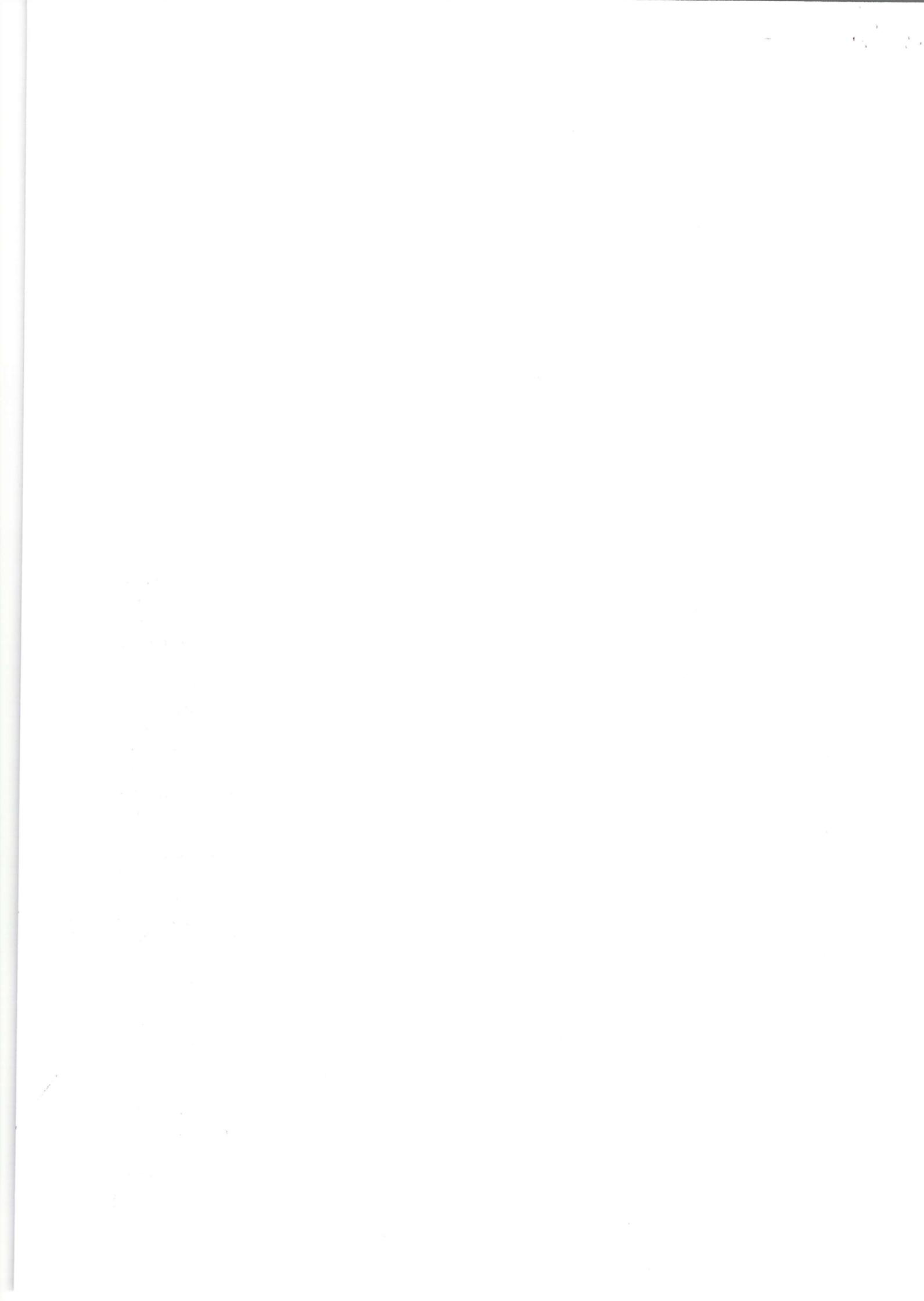
vo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (5) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 6 denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações 7, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. 9 (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, 8 a 9, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: 3 não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 9 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogo-





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

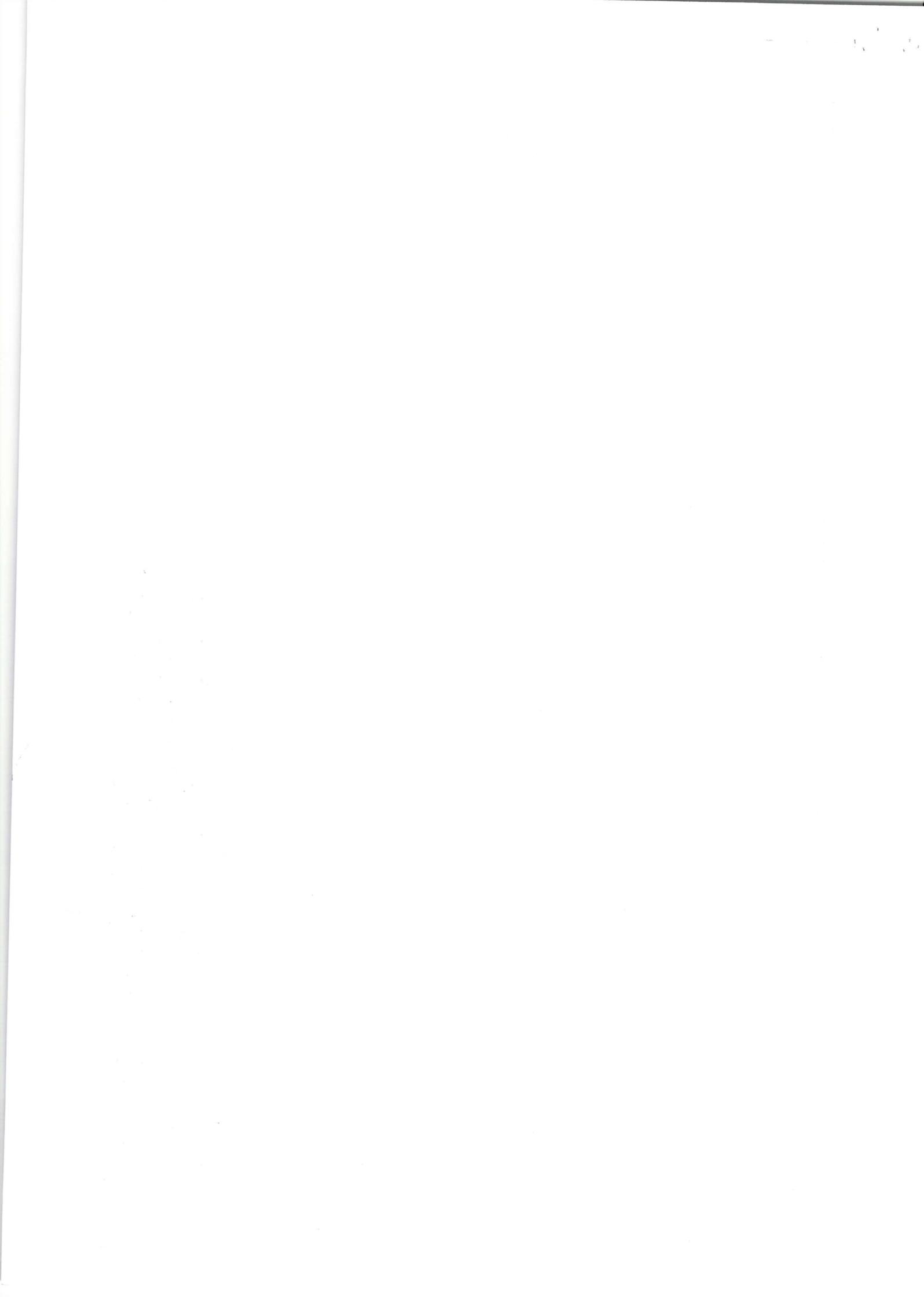
verno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder ③ denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações ④, nos termos do artigo 33, XII: ③ Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (⑤) XII ③ denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; ④ Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de ③ denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações ④, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: ③ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PRO-

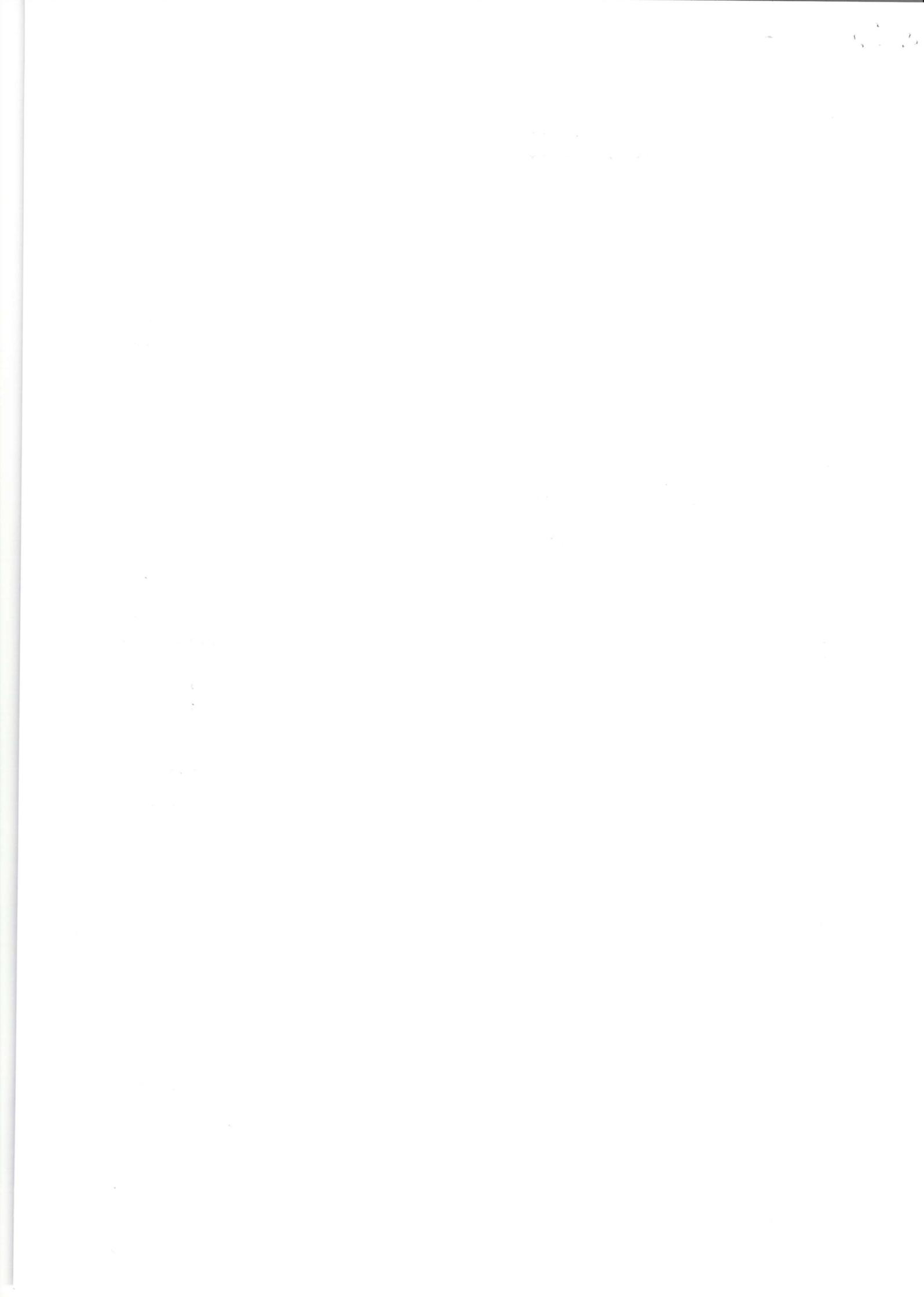




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. ⑨ Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a ③ denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações ⑨ não pode ser limitada tão somente à questão de ③ atos de gestão do Executivo ⑨, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir ③ denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações ⑨. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes ③ cada qual em sua órbita constitucional ③ pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cuadernos de Derecho Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PIN-

8





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

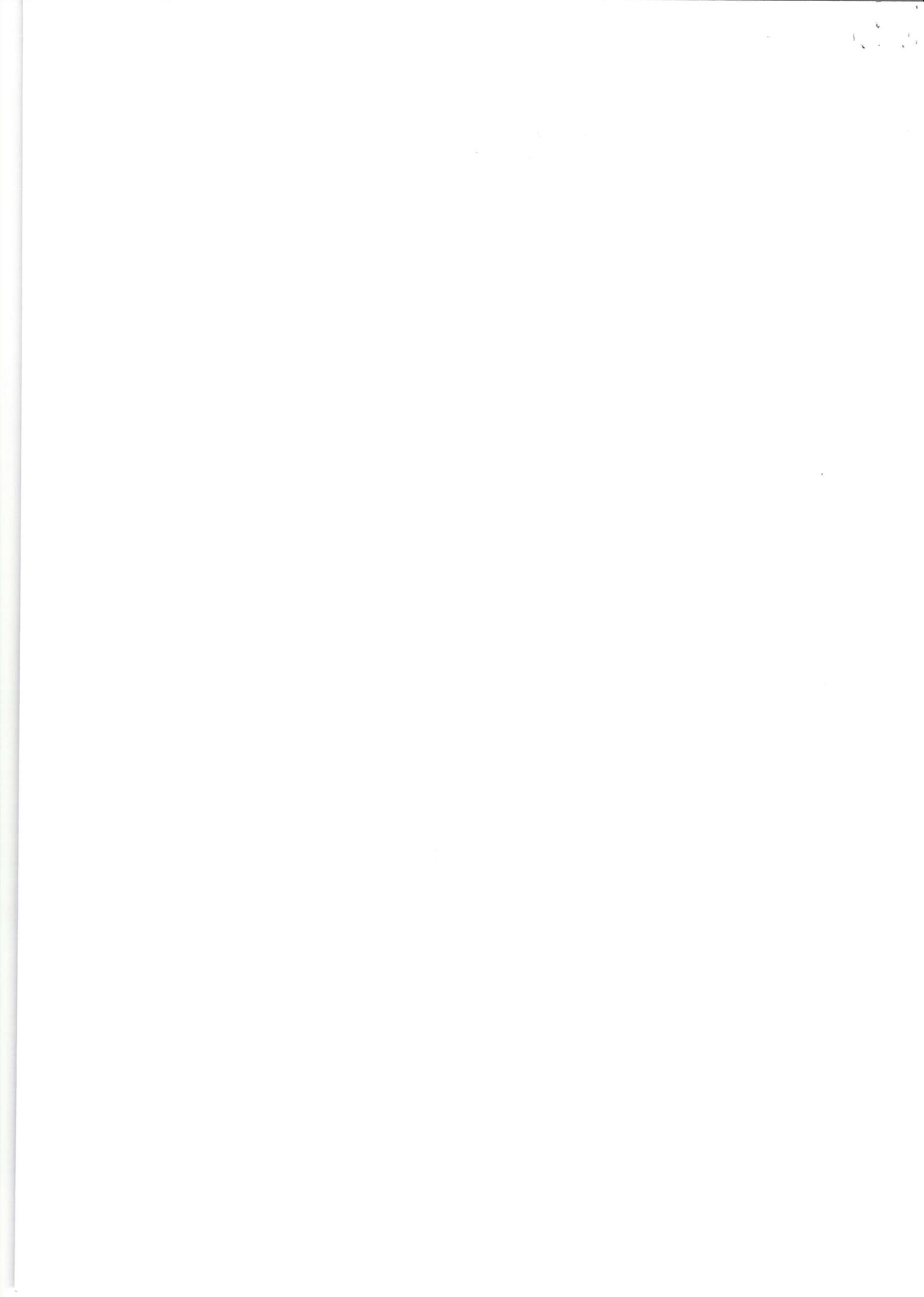
TO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) *ca* Faddusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o **partido** **pr** de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE** do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019)”

O Autor Vereador Isaias Bezerra juntou aos autos a certidão de óbito da homenageada e também seu curriculum, demonstrando os relevantes serviços prestados por ela ao município de Cáceres, **o que entendemos ser justa a presente homenagem.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 090, de 10 de setembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 090, de 10 de setembro de 2021.

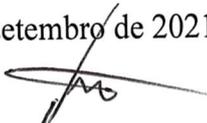




**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.


Manga Rosa
PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Leandro dos Santos

MEMBRO

